



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 458.274 - SC (2018/0167963-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SONARA FRANCISCA RAMOS E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BARISON - SC024153
SONARA FRANCISCA RAMOS - SC013245
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS GONCALVES DE AZEVEDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA ESTATAL NÃO CONFIGURADA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois há o risco concreto de reiteração delitiva por parte do agente, considerando-se que integra grupo criminoso voltado à prática do crime de tráfico de drogas em larga escala, sendo um dos responsáveis pela revenda de drogas a usuários.

2. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva " (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).

3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Não se vislumbra na hipótese a ocorrência de desídia estatal ou retardamento injustificado na tramitação da ação penal aptos a ensejar o relaxamento da prisão por excesso de prazo, em se considerando que a ação penal tem trâmite regular e decorre de complexa investigação criminal, com pluralidade de réus - 34 (trinta e quatro) - e a grande quantidade de crimes a apurar.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 458.274 - SC (2018/0167963-3)

IMPETRANTE : SONARA FRANCISCA RAMOS E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BARISON - SC024153
SONARA FRANCISCA RAMOS - SC013245
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS GONCALVES DE AZEVEDO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS GONÇALVES DE AZEVEDO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido no HC n.º 4004182-88.2018.8.24.0000.

Consta nos autos que o Paciente, juntamente com 33 acusados, foi denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico, pois:

"entre os meses de junho e setembro de 2017, venderam, expuseram à venda, ofereceram, tiveram em depósito, trouxeram consigo e guardaram, o material entorpecente que era distribuído no âmbito da associação criminosa em que se encontravam inseridos, sendo estes agentes responsáveis pela manutenção das atividades do grupo criminoso no Município de Campos Novos/SC e região, de modo que realizando o contato direto de tal organização criminosa diretamente com os usuários de material entorpecente, tudo conforme comprovado por meio dos elementos de prova reunidos no feito" (fl. 73).

Por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do Paciente, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau em 27/10/2017.

Em seguida, um pedido de relaxamento de prisão foi indeferido pelo Juízo *a quo*.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fls. 155-156):

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ARGUIÇÃO DE QUE A DENÚNCIA É INCONSISTENTE PORQUE NÃO HÁ PROVAS DE QUE O PACIENTE ADQUIRIU DROGAS PARA REVENDER OU ESTAVA ASSOCIADO PARA FINS CRIMINOSOS, OU, AINDA, QUE SUA CONDUTA ENVOLVEU OU ATINGIU CRIANÇA OU ADOLESCENTE, BEM COMO QUE É MERO USUÁRIO DE DROGAS. MATÉRIAS QUE DEPENDEM DE APROFUNDADA ANÁLISE DO SUBSTRATO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA, NO PONTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DESCABIMENTO. PACIENTE PRESO HÁ POUCO MAIS DE 5 (CINCO) MESES. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DO FEITO PELO JUÍZO A QUO. TRÂMITE PROCESSUAL QUE NÃO FOI MAIS CÉLERE ATÉ AGORA, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O NÚMERO DE RÉUS 34 (TRINTA E QUATRO) E CRIMES A APURAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR ORA, INEXISTENTE.

A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa (STJ, RHC 81.007/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 23-5-2017).

SUSTENTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A RESPALDAR O DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, MOTIVADA EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE, EM TESE, INDICAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM GRUPO CRIMINOSO DESTINADO AO COMÉRCIO DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS APONTANDO QUE O ACUSADO ERA UM DOS REVENDEDORES DE DROGAS A USUÁRIOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE, GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS E RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA EVIDENCIADOS. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

EVENTUAIS BONS PREDICADOS QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTAM A PRISÃO CAUTELAR. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, DENEGADA.

Nas razões da impetração, sustenta-se, em síntese, que não existem fundamentos para a manutenção da prisão preventiva.

Além disso, existiria excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que *"já se passaram 293 dias da custódia sem findar o processo, nem ao menos o Paciente foi interrogado"* (fl. 12)

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido, em decisão da minha lavra, no exercício da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 112-115).

Foram prestadas informações às fls. 118-188, dando conta que os autos encontram-se em fase de instrução, sendo que o interrogatório do réu designado para o dia 02/08/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 192-195 opinando pela denegação do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 458.274 - SC (2018/0167963-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA ESTATAL NÃO CONFIGURADA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois há o risco concreto de reiteração delitiva por parte do agente, considerando-se que integra grupo criminoso voltado à prática do crime de tráfico de drogas em larga escala, sendo um dos responsáveis pela revenda de drogas a usuários.

2. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que "[a] *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* " (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).

3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Não se vislumbra na hipótese a ocorrência de desídia estatal ou retardamento injustificado na tramitação da ação penal aptos a ensejar o relaxamento da prisão por excesso de prazo, em se considerando que a ação penal tem trâmite regular e decorre de complexa investigação criminal, com pluralidade de réus - 34 (trinta e quatro) - e a grande quantidade de crimes a apurar.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Paciente foi preso temporariamente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Quando do recebimento da denúncia, dando o Paciente como incurso nas sanções do art. 33, *caput* e art. 35, *caput*, c.c o art. 40, inciso VI, todos da Lei de Drogas, em 27 de outubro de 2017, a prisão temporária foi convertida em preventiva, nos seguintes termos (fls. 44-47, sem grifos no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em um juízo perfunctório, próprio dessa fase processual, segundo recai das investigações, os denunciados Vagner Alves da Silva, Rodolfo Telles Leite, Jozimar Rodrigues, Júlio César Galdino, Lucas Mateus de Brito e Fernando Zarembiski além de explorar o tráfico de drogas em parceria com a organização criminosa supostamente chefiada por Rosane, integravam a organização criminosa "Primeiro Grupo Catarinense", denominado "PGC".

Os denunciados Idavenir Bardine de Souza e Silvio de Oliveira são indicados como entregadores de drogas. Segundo as informações constantes nos autos, eles faziam uso de veículos táxi para promover o transporte e venda do material entorpecente nesta Comarca.

Os denunciados Roberto Carlos Faé Ximendes e José David de Jesus são indicados como importantes membros da organização e vendedores de drogas.

Segundo as investigações, os denunciados Rafael de Oliveira, Douglas Iago Borges Martins, Mara Célia Cordeiro, James Belarus, André Susin Almeida, Diego José Machado e Raimundo Cordeiro também integram a associação criminosa, comercializando entorpecentes.

O denunciado Tiago Toldo foi apontado como o principal fornecedor de drogas para a associação chefiada, em tese, pela denunciada Rosane.

Conforme as investigações, Everson Rodrigues da Silva também integra referida organização criminosa, competindo à sua pessoa, ao que tudo indica, angariar fundos, por meio de atividades ilícitas, para a manutenção do grupo e saldar as dívidas de drogas da chefe Rosane.

Isadora Serena Torri é filha da denunciada Rosane e, em tese, também integra o grupo criminoso, competindo a ela gerência financeira - pagamento das drogas adquiridas.

Rogério Serena é irmão da denunciada Rosane e, conforme consta, igualmente integra o grupo criminoso. Segundo apurado nas investigações, auxiliava a denunciada Rosane na compra de entorpecentes, bem como articulou com ela a morte da Autoridade Policial, do Promotor de Justiça e de um policial civil.

O denunciado Natanael Mocelin dos Santos é apontado como importante membro do grupo criminoso, competindo a ele o depósito dos lucros e fracionamento das drogas a serem comercializadas.

*Por fim, recai das investigações que o denunciado **Marcos Gonçalves de Azevedo** [ora Paciente] adquiria drogas da denunciada Rosane para revender.*

Perfeitamente delineado, então, o fumus commissi delicti, consistente na aferição prévia da "probabilidade de que o réu tenha sido o autor de um fato típico e ilícito". Nos caso em apreço, há solidificados indícios de que todos os denunciados praticavam os delitos descritos na denúncia, inclusive de modo coordenado e associado, alguns deles integrando organização criminosa responsável por diversas ondas de ataques ao Estado e à Sociedade catarinense.

Por último, ainda no artigo 312 (periculum libertatis), o fundamento específico apto a demonstrar a viabilidade da custódia cautelar está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciado na **necessidade de garantir a ordem pública**. Isso ocorre porque, conforme se observa nos autos, as circunstâncias em que os delitos foram praticados, concretamente observadas por intermédio do modus operandi dos agentes, fazem concluir que não se cuidam de criminosos eventuais, mas ao contrário, que **fazem do delito um modo de vida, mantendo associação e traficando drogas diuturnamente**, inclusive, como mencionado acima, possivelmente integrando organização criminosa, transparecendo, nesse momento, **a possibilidade de voltarem a delinquir**, o que deve ser obstado imediatamente.

Desta maneira, demonstrada a perigosidade social dos denunciados - Matheus Azevedo da Silva, Rosane Serena Torri, José David de Jesus, Lucas Mateus de Brito, Idavenir Bardine de Souza, Roberto Carlos Faé Ximendes, Claudinei Serena, Douglas Iago Borges Martins, Rafael de Oliveira, Raimundo Cordeiro, Mara Célia Cordeiro, Adriano Antunes Stefanos, Diego José Machado, Fábio de Souza, Rodolfo Telles Leite, Fábio José dos Santos da Costa, Júlio César Galdino, Jozimar Rodrigues, Vagner Alves da Silva, Tiago Toldo, Everson Rodrigues da Silva, Isadora Serena Torri, Rogério Serena, James Belarus, Silvio de Oliveira, Natanael Mocelin dos Santos, André Susin Almeida, **Marcos Gonçalves de Azevedo** e Fernando Zarembiski - e a elevada probabilidade de continuidade da delinquência, torna-se essencial, nesse momento, em resguardo à Sociedade, impedir que eles reiterem e perpetuem as condutas delituosas que vêm demonstrando executar.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante da qual se encontram diversos precedentes:

[...]

Frise-se que, diante do constatado aqui nos autos, a substituição do encarceramento por outras medidas cautelares alternativas à prisão se mostra inócua, insuficiente e inadequada, pois não teria o condão de interromper a prática infracional dos denunciados."

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, manteve a custódia cautelar ressaltando que (fls. 36-37):

"Nesse contexto, os elementos até então colhidos, indicam a gravidade concreta dos fatos, a periculosidade do agente e a real possibilidade de reiteração da prática criminosa, porquanto demonstram, em princípio, que o paciente integra grupo criminoso, sendo, inclusive, um dos responsáveis pela revenda de drogas a usuários.

A propósito, extrai-se da denúncia:

[...] Já no que se refere às tarefas desempenhadas pelo denunciado M. G. de A. no âmbito da associação criminosa, também foram verificadas conversas mantidas entre este e 'J.', sendo evidenciado que R. S. T. fornecia material entorpecente para o denunciado M. revender. Nessas condições, destaca-se diálogo em que R. cobra M. por uma dívida de drogas, sendo que este informa que apesar de lhe dever a quantia de R\$ 2.300,00 [dois mil e trezentos reais], pretendia pagar à denunciada R\$ 1.000,00 [mil reais] já no dia seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao diálogo. Ainda, o denunciado registra que precisa de mais da 'fina' e da 'dura', referindo-se à cocaína e ao 'crack', combinando em seguida de ir buscar tal material no apartamento de R. situado em Capinzal/SC [fls. 727/728] [...] (fl. 37, nomes abreviados por este Relator, grifou-se).

Destarte, registra-se que, apesar de não haver notícias de terem sido encontradas drogas com o paciente ao ser cumprido o mandado de busca e apreensão, há elementos indicando sua participação no esquema criminoso e no tráfico de entorpecentes, os quais confirmam a necessidade de manutenção do paciente no cárcere provisório para garantia da ordem pública."

Quanto aos fundamentos da custódia, vê-se que a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois há o risco concreto de reiteração delitiva por parte do agente, considerando-se que integra grupo criminoso voltado à prática do crime de tráfico de drogas em larga escala, sendo um dos responsáveis pela revenda de drogas a usuários.

Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação da prisão preventiva se revista de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeiro grau indicou fundamentos suficientes para justificar a conversão da prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, em especial a quantidade de droga apreendida - 36 porções de cocaína (74,6 g) e 4 porções de maconha (17,2 g) -, elemento que, somado à afirmação de que o local da apreensão é conhecido ponto de venda de drogas, além da indicação de que ele integra organização criminosa, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia o risco de reiteração na prática delituosa, por indicar a habitualidade no tráfico de drogas.

3. Inviável a análise do excesso de prazo, uma vez que não foi objeto de exame pelo Tribunal apontado como coator. A apreciação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

4. *Ordem denegada.*" (HC 442.738/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)

Saliente-se, outrossim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Esse é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA. VÍTIMAS SOBREVIVENTES. INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. HISTÓRICO DE AGRESSIVIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...]

2. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciado no risco de interferência na liberdade das vítimas sobreviventes e das testemunhas, relativamente aos depoimentos que ainda prestarão em Juízo, uma vez que a ex-companheira do acusado, conta que o mesmo sempre foi uma pessoa descontrolada e agressiva, o que era agravado pelo uso constante de drogas e que costumava andar alguns períodos armado, corroborando isso o fato de o recorrente ter fugido para outro estado, pois somente foi localizado quando do cumprimento do mandado de prisão temporária expedido nos presentes autos, no Estado de Minas Gerais.*

3. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.*

4. *Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como no presente caso. Precedentes.*

5. *Recurso ordinário improvido.*" (RHC 96.106/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 11/06/2018, sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, com relação ao fundamento de excesso de prazo até a audiência de instrução e julgamento, não vislumbro constrangimento ilegal apto a justificar o provimento do recurso. De fato, eventual demora na instrução, embora não tenha sido causada pela Defesa, também não pode ser imputada à autoridade apontada como coatora, considerando-se a complexidade do feito, que prossegue de forma regular.

Com efeito, a ação penal decorre de complexa investigação criminal, com pluralidade de réus – 34 (trinta e quatro) – e a grande quantidade de crimes a apurar, com certeza impossibilita que o andamento processual seja mais célere.

Ademais, como bem ressaltou o acórdão impugnado *"ao contrário do que alegam os impetrantes, não se observa irregularidades na tramitação do feito, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto. Além disso, não pode ser atribuído ao Juízo qualquer paralisação injustificada"* (fl. 159).

Ademais, como se sabe, **os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral**, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A alegação de ausência de fundamentação para a prisão não foi objeto de conhecimento pelo Tribunal de origem no aresto ora combatido (por se tratar de reiteração de outro habeas corpus anteriormente impetrado - e cujo acórdão não foi juntado aos autos da preente impetração), não podendo, assim, ser apreciada por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a existência de intrincado feito, pautado pela pluralidade de réus (trinta e cinco), abarcando questões sobre a competência para julgamento do processo, sendo necessário o desmembramento do feito em relação ao paciente e oito corréus, tendo em vista o reconhecimento de conexão e de continência, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgãos estatais indevida letargia.

3. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.*" (HC 450.557/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. MORA PROVOCADA EM PARTE PELA DEFESA. SÚMULA N. 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RAZOABILIDADE. PENA DE 16 ANOS DE RECLUSÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CRIME COMETIDO EM VIRTUDE DE BRIGA EM BAR. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. INOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

[...]

9. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. *Habeas corpus denegado.*" (HC 433.855/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018, sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0167963-3

HC 458.274 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020701220178240014 00021861820178240014 00080701220178240014
20701220178240014 21861820178240014 40041828820188240000
80701220178240014

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SONARA FRANCISCA RAMOS E OUTRO
ADVOGADOS	: MARCELO HENRIQUE BARISON - SC024153 SONARA FRANCISCA RAMOS - SC013245
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MARCOS GONCALVES DE AZEVEDO (PRESO)
CORRÉU	: ROGERIO SERENA
CORRÉU	: ADRIANO ANTUNES STEFANES
CORRÉU	: ANDRE SUSIN ALMEIDA
CORRÉU	: CLAUDINEI SERENA
CORRÉU	: CRISTIAN FERNANDO ZANCHETT
CORRÉU	: DIEGO JOSE MACHADO
CORRÉU	: DOUGLAS IAGO BORGES MARTINS
CORRÉU	: ELCIO HARUKI UCHIDA
CORRÉU	: EVERSON RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: FABIO DE SOUZA
CORRÉU	: FABIO JOSE DOS SANTOS DA COSTA
CORRÉU	: FERNANDO ZAREMBISKI
CORRÉU	: GREICIELE BILHALVA FONSECA
CORRÉU	: IDAVENIR BARDINE DE SOUZA
CORRÉU	: ISADORA SERENA TORRI
CORRÉU	: JAMES BELARUS
CORRÉU	: JOSE DAVID DE JESUS
CORRÉU	: JOSE MATHEUS SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: JOZIMAR RODRIGUES
CORRÉU	: JULIO CESAR GALDINO
CORRÉU	: LUCAS MATEUS DE BRITO
CORRÉU	: MARA CELIA CORDEIRO
CORRÉU	: MATHEUS AZEVEDO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : NATANAEL MOCELIN DOS SANTOS
CORRÉU : PABLO MACLEY DE LIMA VARELA
CORRÉU : RAFAEL DE OLIVEIRA
CORRÉU : RAIMUNDO CORDEIRO
CORRÉU : ROBERTO CARLOS FAE XIMENDES
CORRÉU : RODOLFO TELES LEITE
CORRÉU : ROSANE SERENA TORRI
CORRÉU : SILVIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : TIAGO TOLDO
CORRÉU : VAGNER ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.